

SÚMULA Nº 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Referência:

Constituição Federal, art. 114.

CC	2.215-SP	(1ª S 11.10.91 — DJ 25.11.91)
CC	2.242-SP	(1ª S 11.10.91 — DJ 02.12.91)
CC	2.318-BA	(1ª S 19.11.91 — DJ 03.02.92)
CC	2.320-BA	(1ª S 29.10.91 — DJ 10.02.92)
CC	2.393-SP	(1ª S 06.12.91 — DJ 10.02.92)
CC	2.520-MS	(1ª S 26.05.92 — DJ 29.06.92)

Primeira Seção, em 29.09.92.

DJ 06.10.92, p. 17.215

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.215 — SP
(Registro nº 91.0013892-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autor: *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Araçatuba-SP*

Réu: *Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda.*

Suscitante: *Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP*

Advogados: *Drs. Estela Antonieta Geraldi e outros e Adauto Quirino Silva*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.**

A ação de cobrança de contribuição sindical não é controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, é litígio da competência da Justiça Estadual.

Conflito procedente para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de ação de cobrança em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba-SP move contra Frigotel — Frigorífico Três Lagoas Ltda. objetivando recebimento de contribuições sindicais que foram recolhidas indevidamente para outro órgão sindical.

Processado regularmente o feito, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Araçatuba-SP julgou-se incompetente para apreciar a causa invocando o artigo 114 da Constituição Federal (fls. 302).

Remetidos os autos à 2ª JCJ de Araçatuba-SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito invocando a Súmula 87 do TFR, entendendo não se tratar de contribuição assistencial decorrente de norma coletiva, e sim, de contribuição sindical imposta pelo artigo 578 da CLT (fls. 308/308 vº).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 314/316).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba-SP propôs ação de cobrança contra Frigotel — Frigorífico Três Lagoas Ltda., almejando o recebimento da contribuição sindical, recolhida indevidamente em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Araçatuba-SP.

Como se vê, não se trata de controvérsia decorrente de relação de trabalho ou de dissídio entre empregado e empregador, mas de litígio envolvendo Sindicato e empresa. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a controvérsia, nos termos da Constituição anterior (artigo

142) e da atual (artigo 114). Se compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados (Súmula 114 do TFR) e dirimir questões entre sindicatos e associados, relativas a pagamento de contribuições sindicais (CC nº 8.098-BA, Relator Eminentemente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 12/12/88), a competência, no caso em exame, só pode ser do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, o suscitado, porque se trata de ação civil, visando a cobrança de contribuições sindicais (Súmula 87 do TFR e CC nº 6.136-SP, Relator Eminentemente Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 25/10/84). Firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça Estadual Comum processar e julgar demanda ajuizada por Sindicato para receber contribuições dos empregados (CC nº 6.697-0-SP, Relator Eminentemente Ministro Aldir Passarinho, DJ de 29/04/88), a *contrario sensu*, compete, também, à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar ação movida por Sindicato ou Federação representativa de sua categoria, para cobrar contribuições.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.215 — SP — (91.0013892-4) — Rel.: O Sr. Min. Garcia Vieira. Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba-SP. Réu: Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda. Suscte.: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP. Advs.: Drs. Estela Antonieta Geraldi e outros e Aduino Quirino Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araçatuba-SP, suscitado (em 11.10.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.242 — SP (Registro nº 91.0014833-4)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP*

Suscitada: *Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP*

Advogados: *Rosângela Belini de Oliveira Novaes e outro e Luis Carlos Corrêa Leite*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO EM QUE SE POSTULA O CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXCLUSÃO, DA MATÉRIA, DO ESTATUÍDO EM REGRA CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA (ART. 114) E VINCULATIVA DA JUSTIÇA OBREIRA.

O entendimento predominante na 1ª Seção deste Egrégio STJ é no sentido de que, só as ações em que se postula o efetivo cumprimento daquilo que se materializou no contexto da sentença judicial (e, portanto, não compreensivo de cláusulas porventura figurantes em Convenções ou Acordos Coletivos), vinculam a Justiça Especializada, na definição do preceito constitucional (art. 114).

Não decorrendo, a *quaestio juris sub examen*, de relação empregatícia entre o obreiro e o empregador, a competência para dela conhecer e julgar é da justiça comum.

Conflito improcedente, declarando-se competente o juízo suscitante.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP, e a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, SP, deflagrado nos autos de ação de cumprimento de acordo coletivo movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos, SP, contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, SP.

Proposta a ação junto à Justiça Trabalhista, a 7ª JCJ de Guarulhos, à unanimidade, declarou-se incompetente, ao fundamento de que “o litígio tem origem em convenção coletiva de trabalho registrada na DRT/SP”, não se podendo “estender as hipóteses de cumprimento de sentença normativa emanadas da mesma justiça aos casos de convenção coletiva” (fls. 32/33).

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil, a seu turno, negou-se a examinar a ação, suscitando o presente conflito e determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 126/127).

Em douto parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 135/138).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O ilustrado Órgão do Ministério Público examinou muito bem a questão suscitada, trazendo à colação a mais recente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde destaca, entre outros, o aresto no RE 131.017-1-DF, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, assim ementado:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum. Só nas ações de cumprimento de sentenças — não às convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.” (fls. 137/138). (DJ 28.06.91 — pág. 8.907/08).

De fato, tratando-se, como se trata, *in casu*, de litígio cuja origem decorre de convenção coletiva de trabalho registrada na DRT/SP, não é

de se ajustar à hipótese prevista no art. 144, *in fine*, da Constituição Federal, ao determinar a competência da justiça do trabalho para conciliar e julgar “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões”.

É claro que, conforme jurisprudência já pacificada nesta Egrégia Corte, a competência para apreciar e julgar ação de cumprimento de acordo coletivo é da Justiça Obreira, quando originário da sua própria sentença. Mas, d’outra forma, se o acordo coletivo não traz o beneplácido de sentença da Justiça trabalhista, não há como atribuir-se a esta Justiça especializada competência para julgar a ação de cumprimento da decisão coletiva. Como bem assinalou o Presidente da 7ª JCJ “não se trata de interpretação restritiva ou literal de norma constitucional, mas, apenas, de cumprimento da mesma em seus exatos termos sem ampliações indevidas, nem previstas” (fls. 33).

Assim, não se tratando de ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado judicialmente, a competência é da Justiça comum.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da 1ª Vara Civil de Santa Isabel-SP, ora suscitante, para apreciar e decidir a demanda.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.242 — SP — (91.0014833-4) — Rel.: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP. Suscda.: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP. Advs.: Rosângela Belini de Oliveira Novaes e outro e Luis Carlos Corrêa Leite.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Isabel-SP, suscitante.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins, que votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.318 — BA
(Registro nº 91.0017769-5)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autor: *Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde*

Réu: *Setal — Serviços de Terraplanagem e Indústria Ltda.*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho — BA*

Suscitada: *Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho — BA*

Advogada: *Dra. Irailce Saba*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na ação de cobrança de taxa assistencial de sindicato, inexistente dissídio entre trabalhadores e empregadores ou controvérsia decorrente de relação de trabalho. As partes não se vinculam empregaticamente.

Prevalece o entendimento da Súmula 87 do TFR e recentes decisões da Suprema Corte (RE 131.032-4-DF, 130.552-5-SP e 131.017-1-DF).

Conflito improcedente, a competência é da Suscitante — Vara Cível da Comarca de Simões Filho-BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Dra. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Simões Filho, na Bahia, suscitou conflito de competência negativa, face à Reclamação Trabalhista em que é Reclamada Setal Serviços de Terraplanagens e Indústria LTDA. e Reclamante o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde.

Persegue-se, no litígio, o pagamento de contribuições, originado de acordos coletivos.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho declarou-se incompetente e remeteu os autos ao suscitante.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 33/36, opina pela competência da Justiça Estadual, lembrando decisões no RE 130.552-5-SP, RE 131.032-4-DF e RE 131.017-1-DF.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Trata-se de ação de cobrança de taxa assistencial sindical, movida por sindicato, contra empresa, pessoa jurídica de direito privado, baseada em cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho.

Como não estamos diante de dissídios entre “trabalhadores e empregadores” ou de outras controvérsias “decorrentes da relação de trabalho” ou de litígios que tenham origem no cumprimento de sentenças, nem mesmo coletivas da Justiça do Trabalho, enfim, não existindo vínculo empregatício ou relação de trabalho entre as partes, sempre entendemos ser da competência da Justiça Comum Estadual apreciar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais. Este era o entendimento do TFR, cristalizado na Súmula 87, *verbis*:

“Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.”

No mesmo sentido são as recentes decisões do C. STF proferidas no RE nº 131.032-4-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE nº 130.552-5-SP,

Rel. Min. Moreira Alves e RE nº 131.017-1-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, estando o acórdão desta última assim ementado:

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum, só nas ações de cumprimento de sentenças — não às convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada, em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988.”

Conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Simões Filho, Bahia.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.318 — BA — (91.0017769-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Autor: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde. Réu: Setal — Serviços de Terraplanagem e Indústria Ltda. Suscite.: Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA. Suscda.: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA. Adva.: Irailce Saba.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante (em 19.11.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.320 — BA (Registro nº 91.0017771-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Autores: *Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde*

Réu: *MEC — Manutenção e Consultoria Cível de Simões Filho-BA*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA*
Suscitado: *Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA*

EMENTA: Compete à Justiça Comum apreciar ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Não incidência do art. 114 da Constituição de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde, mediante acordo firmado com a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, sem anuência da Justiça do Trabalho, estabeleceu cobrança de contribuição assistencial, à razão de 1/30 avos (um trinta avos) do salário de todos os empregados, sindicalizados ou não. Daí o ajuizamento pelo Sindicato de reclamação trabalhista contra MEC — Manutenção e Consultoria Ltda. perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA, para ter efetivado o recolhimento da contribuição.

Opôs a empresa exceção de incompetência, em razão da matéria, acolhida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA, à unanimidade, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado (fls. 30), que os encaminhou a este STJ, alegando haver suscitado conflito de competência.

Opinou o MP pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Examine hipótese por mim já apreciada no CC 2.268-SP e unanimemente adotada nesta Seção, em que assim decidi: “não decorrendo a contribuição, *in specie*, de relação de trabalho, nem tendo origem em cumprimento de sentença, inclusive coletiva, da Justiça do Trabalho, a esta escapa processar e julgar a ação de cobrança, não havendo como estender competência *ex ratione materiae*”.

Declaro pois competente a Justiça Estadual.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.320 — BA — (91.0017771-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Autor: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde. Réu: MEC — Manutenção e Consultoria Cível de Simões Filho-BA. Suscte.: Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA. Suscda.: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho-BA. Adva.: Irailce Saba.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Simões Filho-BA, suscitante (em 29.10.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.393 — SP (Registro nº 91.0020381-5)

Relator: Sr. Ministro Américo Luz

Autora: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — EMBRATEL

Réu: *Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações*

Suscte.: *Quadragesima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP*

Suscdo.: *Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Advogados: *José Rodrigues Peixoto Filho e outros, José dos Santos Neto e outros*

**EMENTA: COMPETÊNCIA — SINDICATO —
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO.**

Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de contribuições assistenciais, estabelecidas em convenções ou acordos coletivos não homologados pela Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 06 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Ministério Público Federal assim expôs a espécie (fls. 96):

“Trata-se de Conflito de Competência entre Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz de Direito, travado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento movida por empresa contra dois Sindicatos em face da dúvida sobre

quem deva legitimamente receber a contribuição sindical recolhida dos empregados.”

O Parecer conclui pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou *verbis* (fls. 97):

“Temos sustentado em conflitos negativos de competência travados em autos de ação movida por Sindicato contra empresa privada, objetivando receber contribuição destinada ao custeio de suas atividades sociais e assistenciais, que a cobrança da contribuição insere-se na cláusula final do artigo 114, da CF, se as manifestações das assembléias específicas obtiveram, em dissídios coletivos, a chancela do Tribunal Trabalhista.

Inexistindo, como no caso, decisão trabalhista homologando o acordo, não cabe à Justiça Obreira processar e julgar a ação.”

Adoto essas ponderações para julgar procedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.393 — SP — (91.0020381-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Autora: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel. Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo — Sintetel-SP. Suscte.: Quadragésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP. Advs.: José Rodrigues Peixoto Filho e outros, José dos Santos Neto e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado (em 06.12.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.520-0 — MS

(Registro nº 91.0022863-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Autora: *Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul*

Réu: *Sena e Sena Ltda.*

Suscte.: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS*

Susdda.: *Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Andradina-MS*

Advogados: *Drs. Moacir Scandola e outro.*

EMENTA: Compete à Justiça Comum apreciar ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Não incidência do art. 114 da Constituição de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Milton Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul ajuíza ação de cumprimento, visando ao recebimento de contribuição assistencial, decorrente de Convenções Coletivas do Trabalho.

O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Andradina, pela decisão de fls. 76, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Recebidos os autos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 77-78), na forma do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

O parecer do Ministério Público Federal opina pela fixação da competência em favor da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Compete à Justiça Comum apreciar ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Não incidência do art. 114 da Constituição de 1988.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Examino hipótese por mim já apreciada no CC 2.268-SP e unanimemente adotada nesta Seção, em que assim decidi: “não decorrendo a contribuição, *in specie*, de relação de trabalho, nem tendo origem em cumprimento de sentença, inclusive coletiva, da Justiça do Trabalho, a esta escapa processar e julgar a ação de cobrança, não havendo como estender competência *ex ratione materiae*”.

Declaro, pois, competente o Juízo da 2ª Vara de Nova Andradina.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.520-0 — MS — (91.0022863-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Autora: Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Mato Grosso do Sul. Advs.: Moacir Scandola e outro. Réu: Sena e Sena Ltda. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Andradina-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Andradina-MS, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros César Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.